



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 06/11/2019 20:10

PEC n.192/2019

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

(Da Sra. Paula Belmonte)

Acrescenta o §13º ao art. 37 e o inciso XVI ao artigo 93, ambos da Constituição Federal para determinar o quantitativo de 30 dias de férias anuais para todos os agentes públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescentado da seguinte redação:

“Art. 37

§ 13º. É vedada a concessão e o gozo de férias individuais, anuais, em prazo superior a 30 dias, aos ocupantes de cargos, funções, empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e políticos.”

Art. 2º O Art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescentado da seguinte redação:

“Art. 93

XVI – as férias anuais individuais dos magistrados serão de trinta dias e fracionáveis em até três períodos (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à constituição tem como objetivo alterar o art. 37 e o art. 93, ambos da Constituição Federal, limitando a concessão e o gozo de férias individuais, anuais, em prazo **NÃO** superior a 30 dias, aos ocupantes de cargos, funções, empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e políticos, garantindo-se, assim, a observância do Princípio da Igualdade, conforme determina o art. 5º da Constituição Federal.

Isso porque, a União regulamentou o direito a férias para os servidores públicos federais por meio da lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mais precisamente em seus artigos 75 e 76. De acordo com a referida norma, *“o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica”*.

Porém, os agentes públicos, principalmente aqueles regidos por regulamento próprio, infraconstitucional, dispuseram tratamento desequilibrado e desproporcional em comparação aos demais agentes públicos, concedendo férias de 60 (sessenta) dias, além das demais folgas que compõem o calendário oficial e recessos que também possuem direito.

Exemplificando, o Poder Judiciário e o Ministério Público, no uso de suas atribuições e competências legais, estabelece regramento específico sobre o tema aos seus membros, como por exemplos o disposto no art. 66 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e no artigo 220 da Lei Complementar 75/93 (Lei de Organização do Ministério Público).

De acordo com os dispositivos supracitados, *“os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais”* e *“os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos”*, respectivamente.

Desta feita, atualmente, segundo o ordenamento infraconstitucional, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário gozam de 60 dias de férias anuais, o que por si só já é desarrazoado quando comparado com os demais agentes públicos, em que pese argumentarem de que é legal por estar taxativamente previsto em lei, mas que sob a argumentação do princípio da moralidade não se justifica. Pior, ainda, caso esse privilégio recaia também na concessão do pagamento de 1/3 do subsídio a cada 30 (tinta) dias de férias previsto, ou seja, percebam 2/3 de

subsídio mensal por ano, em face dos 60 (sessenta) dias de férias previsto.

Em contrapartida, os demais agentes públicos, que também possuem funções também tão importantes quanto a jurisdicional e do Parquet, cada qual no âmbito de suas competências e atribuições funcionais, têm apenas 30 (trinta) dias de férias anuais e apenas uma remuneração de férias (1/3), o que causa evidente desproporcionalidade desarrazoada em relação à criação e manutenção de privilégios específicos dessa natureza.

Ademais, atrelado a esse privilégio, frisa-se injustificado, é notório que muitos sequer gozam esses 60 (sessenta) dias de férias anuais, visto que grande parte utiliza-se da brecha legal de “venderem” suas férias, o que lhes proporciona, ainda, um incremento em suas respectivas remunerações, sob a mácula denominada “indenização”, e sob o argumento de que o interesse público assim impõe.

Pise-se que a concessão do direito social às férias de maneira desigual entre agentes públicos fere o Princípio da Razoabilidade quando concede o dobro de férias para alguns em detrimento à maioria, e, por derradeiro, torna-se prejudicial também dentro da esfera dos Princípios da Economicidade, da Efetividade, da Eficiência e até mesmo ousa a dizer que o da Moralidade também é frontalmente atingido, tendo em vista que, é extremamente oneroso para o Estado a concessão de mais de 30 (trinta) dias férias por ano a qualquer agente público, inclusive aos agentes políticos, além da desvantagem estrutural em torno de déficit da participação destes no cômputo da produtividade jurisdicional.

Essas discrepâncias nos dias de hoje não devem ser mais admitidas, toleradas. Não deve haver distinção de agentes públicos em relação aos seus direitos sociais, uma vez que essa desigualdade não tem embasamento constitucional algum, do contrário, o que torna inaplicável tal distinção em meio ao ordenamento infraconstitucional, de maneira a concretizar privilégios e criando uma reserva seletiva de benefícios Estatais acobertados pelo manto da legalidade.

A critério de exemplificação vale a exposição sobre o gasto do Brasil em razão do financiamento da estrutura pública, mantida pelo trabalho dos seus agentes públicos, principalmente, no que concerne ao Poder Judiciário, tendo em vista que se gasta tanto com burocracia jurídica quanto com educação, pilar inerente à vivência digna do cidadão brasileiro.

O Poder Judiciário consome, em média, R\$ 1,2 bilhões em gastos que, originalmente, poderiam ser destinados às áreas consideradas mais prioritárias, sendo assim, desafogar a vertente financeira do País com a vedação da concessão de um período de férias desproporcional diante da realidade do povo brasileiro torna-se necessário.

Acredita-se que o Brasil está passando por uma verdadeira mudança em sua cultura comportamental, por meio dos seus cidadãos, exigindo padrões de conduta da Administração Pública que até então eram despercebidas, não permitindo mais que determinados privilégios e concessões desarrazoados perdurem. Talvez está se vivendo em um tempo em que a moralidade é tão importante quanto a legalidade. Exemplificando, há a reforma da previdência, em voga desde o início de 2019.

A proposta de alteração na Carta Magna, de limitar a 30 (trinta) dias de férias todos os agentes públicos, volta a baila em um momento que o Supremo Tribunal Federal está prestes a julgar ação proposta pela Associação Nacional dos Advogados da União – Anauni, que pleiteia a equiparação de férias com magistrados e membros do MP.

Contudo, o atual Advogado-Geral da União, Dr. André Mendonça, em um vídeo publicado recentemente, de forma extremamente EQUILIBRADA, MORAL e RAZOÁVEL, assim se manifestou:

“Eu sou radicalmente contra a concessão de férias de 60 dias aos membros da AGU. O órgão, aliás, tem se manifestado no processo contrário a esse pleito. Esperamos que todas as carreiras possam ter apenas 30 dias de férias. É o que todos têm direito e é justo independentemente da carreira e do cargo”. (grifo nosso)

As palavras acima são dignas de aplausos, diante da sua coragem e lucidez, afinal vai de encontro aos “interesses” daqueles que integram a carreira que está sob sua direção e vai ao encontro a diversos princípios que devem nortear a conduta da Administração Pública e dos seus gestores, como da racionalidade, da proporcionalidade, da igualdade, da economicidade, da moralidade, da eficácia e da eficiência, não havendo qualquer justificativa que embase a permanência de direitos tão discrepantes entre os agentes públicos.

Diante do exposto, em razão da relevância do tema aqui colocado, encaminho a meus pares a presente proposta de Emenda à Constituição para análise e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

Apresentação: 06/11/2019 20:10

PEC n.192/2019